



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 19 de setembro de 2023 - Ano - XII - Número 168.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maira de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	3
Ata	12
Atos	23
Atos de Licitação	23
Declaração de Dispensa de Licitação	23

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202300047002806/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 13/2023

Institui o Sistema de Qualidade das Fiscalizações – SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal; art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás; art. 2º da Lei estadual nº 16.168/2007; e o art. 3º da Resolução nº 22/2008, e,

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar o controle da qualidade das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP como normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme Resolução Normativa 007/2019, de 14 de agosto de 2019 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a NBASP 140 exige dos Tribunais de Contas o estabelecimento e a manutenção de um sistema de controle de qualidade de suas auditorias apropriado às suas competências, de forma a responder aos seus riscos de qualidade;

CONSIDERANDO que o conceito de auditoria do setor público, no sentido amplo de fiscalizar, pode ser descrito como um processo sistemático de obter e avaliar objetivamente evidências para determinar se as informações ou as condições reais de um objeto estão de acordo com critérios aplicáveis;

CONSIDERANDO que a regulamentação, pelos tribunais de contas, de políticas e procedimentos de controle e de garantia de qualidade é avaliada no âmbito do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC;

CONSIDERANDO a utilização dos critérios do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil (MMD-TC), criado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), como impulsionadores das melhorias do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico de modernizar os métodos e processos de controle de modo a garantir seletividade, tempestividade, qualidade e efetividade das fiscalizações do TCE-GO;

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao Serviço de Qualidade do Controle Externo pelo art. 54 da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º O Sistema de Qualidade das Fiscalizações – SiQ, no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO, rege-se pelo disposto neste ato normativo.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Sistema de Qualidade das Fiscalizações – SiQ consiste em um conjunto de elementos inter-relacionados com objetivo de controlar e garantir a aderência das fiscalizações realizadas pela Secretaria de Controle Externo às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP aplicáveis.

Art. 3º O Sistema de Qualidade das Fiscalizações – SiQ abrange toda atividade fiscalizatória realizada pela Secretaria de Controle Externo do TCE-GO.

Art. 4º A Secretaria de Controle Externo aprovará Manual que disciplinará sobre os atores e suas responsabilidades, os requisitos e os procedimentos de controle e garantia da qualidade de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 5º O controle de qualidade será exercido de forma concomitante à realização das atividades de fiscalização, por meio da revisão e da verificação dos produtos intermediários ou finais, na forma estabelecida neste Capítulo e no Manual de que trata o art. 4º desta Resolução.

§ 1º Os resultados do controle de qualidade deverão ser registrados nos sistemas

eletrônicos que amparam as atividades fiscalizatórias, de forma a ficarem disponíveis para verificação a qualquer tempo.

Art. 6º O controle de qualidade tem como objetivos específicos:

I - controlar os produtos das atividades de fiscalização quanto à aderência às NBASPs aplicáveis;

II - identificar falhas ou deficiências no desenvolvimento das atividades de fiscalização e corrigi-las tempestivamente;

III - assegurar que os objetivos da fiscalização sejam atingidos;

IV - assegurar a qualidade dos produtos intermediários ou finais das fiscalizações.

CAPÍTULO III

DA GARANTIA DA QUALIDADE

Art. 7º A garantia da qualidade é uma avaliação periódica da atividade de fiscalização, realizada por amostragem, por profissionais que não participaram da atividade avaliada, na forma estabelecida neste Capítulo e no Manual de que trata o art. 4º desta Resolução.

Art. 8º A garantia da qualidade tem como objetivos específicos:

I - garantir a aderência às NBASPs aplicáveis aos produtos das atividades de fiscalização;

II - aperfeiçoar o controle de qualidade das fiscalizações, com base em lições aprendidas;

III - identificar oportunidades de melhoria das atividades de fiscalização, de modo a evitar a repetição de anomalias;

IV - evidenciar boas práticas que possam ser disseminadas;

V - constatar a necessidade de revisão ou de elaboração de normas e documentos que contenham orientações para a execução das atividades de fiscalização;

VI - contribuir para o desenvolvimento de competências por meio da identificação de necessidades de capacitações profissionais relacionadas às atividades de fiscalização;

VII - suprir a Secretaria de Controle Externo com informações e orientações de caráter geral sobre a qualidade das atividades de fiscalização.

Art. 9º A garantia da qualidade das fiscalizações no TCE-GO será realizada pelo Comitê de Garantia da Qualidade – CGQ, na forma definida neste Capítulo e no Manual de que trata o art. 4º desta Resolução.

Art. 10 Compete ao Comitê de Garantia da Qualidade – CGQ:

I - acessar todas as informações referentes às fiscalizações e instruções relacionadas ao período avaliado;

II - requisitar formalmente às unidades técnicas da Secretaria de Controle Externo quaisquer documentos e informações necessárias à realização do trabalho de garantia de qualidade;

III - manter, respeitar, e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas em razão do seu trabalho;

IV - analisar o cumprimento das recomendações provenientes dos trabalhos anteriores do Comitê;

V - seguir, no desenvolvimento dos trabalhos, as orientações contidas no Manual de que trata o art. 4º desta Resolução;

VI - apresentar os resultados dos trabalhos, ao final de cada ciclo, por meio de relatório destinado à Secretaria de Controle Externo, a qual encaminhará para conhecimento da Presidência, sem prejuízo à adoção de outras providências que entender necessárias.

Art. 11 Para fins do disposto no art. 87, §3º da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, o Comitê de Garantia da Qualidade – CGQ fica vinculado à Secretaria de Controle Externo.

Art. 12 O Comitê de Garantia da Qualidade – CGQ será composto por 1 (um) coordenador e, no mínimo, 2 (dois) representantes de cada Gerência vinculada à Secretaria de Controle Externo.

§ 1º A coordenação do CGQ será exercida pela chefia do Serviço de Qualidade do Controle Externo.

§ 2º Os integrantes do CGQ deverão ter, preferencialmente, ao menos 3 (três) anos de experiência em atividades de fiscalização em unidades da Secretaria de Controle Externo.

§ 3º Na composição do CGQ, além do disposto no caput deste artigo, poderão ser designados servidores de outros setores do TCE-GO.

Art. 13 O Comitê de Garantia da Qualidade – CGQ será constituído, anualmente, por ato do Presidente do TCE-GO.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Controle Externo sugerir à Presidência os membros do Comitê de Garantia da Qualidade – CGQ e o prazo para a conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O Serviço de Qualidade do Controle Externo, nos termos da Resolução Administrativa nº 19 de 2022, é a unidade da

Secretaria de Controle Externo responsável por gerir o Sistema de Qualidade das Fiscalizações – SiQ, e conceder apoio operacional ao Comitê de Garantia da Qualidade – CGQ.

Art. 15 O Sistema de Qualidade das Fiscalizações – SiQ não substitui ou dispensa outras avaliações de qualidade a que o TCE-GO seja submetido.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 20/2023 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 14/09/2023.

Acórdão

[Processo - 202200047001404/301](#)

Acórdão 2491/2023

Processo nº 202200047001404/301: Inspeção realizada pela Gerência de Fiscalização - Área III – TCE-GO. Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO). Objeto: verificação da qualidade dos controles, da gestão e da fiscalização dos contratos com empresas Credenciadas de Vistorias – ECVs (execução dos serviços de vistoria veicular). Recomendações e determinações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200047001404/301, que versam sobre o Relatório nº 001/2022, da ordem da Gerência de Fiscalização – Área III, objetivando a verificação, junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO), a qualidade dos controles, da gestão e da fiscalização dos contratos firmados, pela Autarquia, com as Empresas Credenciadas de Vistorias (ECVs), visando a execução dos serviços de vistoria veicular, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer o Relatório de Inspeção nº 001/2022-GF-A3, e ainda:

Determinar ao DETRAN-GO:

Que institua uma Comissão de Fiscalização das Empresas Credenciadas de Vistorias - ECVs, a qual ficará encarregada de estabelecer os procedimentos de fiscalização a serem desenvolvidos, de requisitar levantamentos, analisar os resultados obtidos e acompanhar apuração de possíveis irregularidades detectadas e/ou denunciadas ao Órgão; e
Que regularize as portarias que estão ausentes na relação das ECVs encaminhada e/ou com dados em divergência.

2. Recomendar ao DETRAN-GO a adoção de procedimentos operacionais padrão (POPs), capazes de uniformizar o processo de organização dos dados, controle das ECVs em atividade e seus respectivos documentos.

3. Que sejam cientificados, na pessoa dos respectivos representantes, o Detran-GO, a Secretaria de Estado da Economia, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da ALEGO, quanto às seguintes situações:

Que a contraprestação pecuniária decorrente do serviço de vistoria veicular, a que se refere o Código de Trânsito Nacional, possui natureza jurídica tributária e deve ser regulamentada por lei estadual, em sentido estrito;

Que a Portaria Detran-GO nº 1075/2021, e suas alterações, enquanto ato regulamentar infralegal, possui vícios insanáveis de forma e competência, tornando-a nula; e

Que, em modulação de efeitos, não seja declarada a nulidade imediata da Portaria Detran nº 1075/2021, e suas alterações, mantendo válidos seus efeitos financeiros, até a superveniência de lei estadual que institua a exação tributária correspondente ao serviço de vistoria veicular, na espécie "taxa".

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator do Voto Vista), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Celmar Rech (Relator do Voto Vista) e Helder Valin Barbosa (Com Relator) Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/09/2023.

[Processo - 202200047003974/312](#)

Acórdão 2492/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Fiscalização. Representação. Conhecimento. Perda do Objeto. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047003974/312, que tratam de representação com pedido de liminar formulada pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, em face de irregularidades na fase de habilitação no Chamamento Público nº 06/2022-SES/GO, elaborado para fins de seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Estadual de Santa Helena de Goiás (HERSO), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno em conhecer da representação e determinar o seu arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto ocasionada pela anulação do Chamamento Público nº 06/2023-SES/GO em 25/04/2023, após ciência da decisão aos interessados.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/09/2023.

[Processo - 201100047001048/101-02](#)

Acórdão 2493/2023

PROCESSO Nº :201100047001048/101-02
ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jataí

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição. Arquivamento. Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória, extingue-se o processo com julgamento de mérito, determinando-se seu arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100047001048/101-02, que trata de Denúncia formulada pelo então Prefeito Municipal de Jataí (GO), Sr. Humberto de Freitas Machado, em face da inexecução dos Convênios n.ºs. 55/2005 e 179/2006, e da negativa de reparos aos serviços executados por parte da empresa contratada para a obra de pavimentação asfáltica, transformada em Tomada de Contas Especial por determinação do Despacho nº 32/2019 – GCST, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

determinar a extinção do processo com julgamento de mérito, diante da prescrição da pretensão reparatória, por aplicação analógica do art. 107-A, inciso III, § 3º da Lei Orgânica deste Tribunal;

determinar o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria Geral do Estado de Goiás e ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

determinar o arquivamento do presente processo.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº

28/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/09/2023.

[Processo - 202200047003274/309-06](#)

Acórdão 2494/2023

PROCESSO Nº :202200047003274/309-06

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR: Maísa de Castro Sousa

EMENTA: Direito administrativo. Licitações e contratos. Serviços de informática. Desenvolvimento de software. Advertência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047003274/309-06, que trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº 188/2022, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de análise, desenvolvimento, manutenção, documentação e teste de software, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais e outros, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditora, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE):

advertir a Secretaria de Estado da Saúde que as decisões desta Corte de Contas pela eventual legalidade da licitação não obstam a realização de outras fiscalizações com o objetivo de analisar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos atos e contratos decorrentes do certame, nos termos do art. 225, do Regimento Interno; determinar o arquivamento do feito.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº

28/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/09/2023.

[Processo - 202200047002716/312](#)

Acórdão 2495/2023

Processo 202200047002716/312, Representação formulada pela Unidade Técnica desta Corte. Notícia de possíveis irregularidades recebida pela Ouvidoria. Contrato. Atraso na conclusão dos serviços. Procedência. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047002716, que tratam de Representação da Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, em decorrência de apuração preliminar sobre a notícia de irregularidade recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas acerca do atraso nos serviços de reforma do Colégio Estadual Jardim Alto Paraíso, localizado no município de Aparecida de Goiânia, neste Estado, cuja entidade jurisdicionada é a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. A obra refere-se ao objeto do Contrato 16/2020, resultado do Edital Convite 05/2020 do Conselho Escolar da Coordenação Regional da Educação de Aparecida de Goiânia/SEDUC com a empresa Construtora Santiago EIRELI-ME, no valor de R\$ 227.978,90, cujo prazo inicial de vigência era de seis meses.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de:

a) conhecer a presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, ante as informalidades demonstradas na fundamentação desta manifestação;

b) acolher as razões de justificativa da Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira;

c) rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Gustavo de Moraes Veiga Jardim, Rodolfo Oliveira Afonso, Indira Verosdika Leandro, Núbia Gomes de Brito Farias, Bruna da Câmara Pinto Cremonesi e Jéssica Alves Bueno e Sousa;

d) determinar à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 99, II, e art. 91, parágrafo único, da Lei estadual 16.168/2007, que adote, no prazo de 30 dias, providências com vistas a:

d.1) formalizar a designação dos fiscais e gestores do Contrato 16/2020 – processo SEI 202000006009257, efetivada por meio de portaria ou ato equivalente da autoridade superior, para regularização da situação do

referido Contrato, por violar o art. 51, inciso II, da Lei estadual 17.928/2012 e art. 67 da Lei 8.666/93; e

d.2) publicar os extratos dos Termos Aditivos ao Contrato 16/2020 – processo SEI 202000006009257 – na imprensa oficial, para regularização da situação do referido Contrato, visto à desobediência ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

e) determinar à Secretaria de Estado da Educação que encaminhe cópia integral do processo de licitação que vier a ser deflagrada, seja no processo SEI 202300006002344, ou em outro processo que eventualmente venha lhe suceder, para a contratação de empresa de engenharia para a construção do Colégio Estadual Alto Paraíso, no município de Aparecida de Goiânia, constando todos elementos de projeto e orçamento (em meio eletrônico, editável) e respectivas anotações de responsabilidade técnica, bem como documentação as built disponível da situação física atual das instalações daquela escola;

f) determinar à Secretaria de Estado da Educação que, após concluída a apuração de que tratam os autos do processo SEI 202300006008655 (instaurado pela Seduc, referente ocorrência e quantificação de eventual dano ao Erário em relação aos valores medidos e pagos à Construtora Santiago Eireli-ME, no bojo do Contrato 16/2020, face aos riscos de distorções observados nos quantitativos e constatações realizadas em vistoria no local, que indicam incompatibilidades com a situação medida), apresente os resultados ao Tribunal, observados os prazos e rito indicados na Resolução Normativa 8/2022;

g) dar ciência à Secretaria de Estado da Educação sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

g.1) Não publicação, no portal de licitações da SEDUC, do orçamento completo, contendo o detalhamento de todos os custos, bem como respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de orçamento, junto ao edital de licitação, identificado no Convite 005/2020 – Aparecida de Goiânia, que está em desacordo com o art. 84 da Lei estadual 17.928/2012;

g.2) Publicação intempestiva do extrato de Contrato e ausência de publicação de extrato de Termos Aditivos ao Contrato, identificada no Contrato 16/2020 – processo

SEI 202000006009257, o que afronta o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93; e

g.3) Não formalização, por meio de portaria ou ato equivalente da autoridade superior, da designação de fiscais e gestores de contrato, identificada no Contrato 16/2020 – processo SEI 202000006009257, que viola o disposto no art. 51, II, da Lei estadual 17.928/2012 e art. 67 da Lei 8.666/93 e;

h) Determino nos termos do art. 99, I, da LOTCE, o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/09/2023.

[Processo - 202300047002329/309-03](#)

Acórdão 2496/2023

Processo nº 202300047002329/309-03, trata os presentes de cópia integral do Edital de Concorrência nº 020/2023, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), Processo nº 202300036003796, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para executar a reabilitação funcional das Rodovias GO-244, trecho: entr. BR-153(b)/GO-353(b)(Porangatu) - entr. GO-164(a) (São Miguel do Araguaia), com extensão de 122,66 km e GO-237, trecho: Nossa Senhora da Abadia do Muquém - entr. BR-080/153(Uruaçu), com extensão de 128,20km, no Estado de Goiás, com extensão total de 250,86 km, no valor estimado de R\$ 85.460.053,74.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047002329/309-03, que tratam da análise do Edital da Concorrência nº 20/2023-GOINFRA, do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, para contratação de empresa especializada para executar a reabilitação funcional das rodovias GO-244, trecho: Entr. BR-153 (B) / GO-353 (B) (Porangatu) / Entr. GO-164 (A) (São Miguel do Araguaia), com extensão de 122,66 km e GO-237, trecho: Nossa Senhora da Abadia do Muquém / Entr. BR-080/153 (Uruaçu), com extensão de 128,20 km, no Estado de

Goiás, com extensão total de 250, 86 km., tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em REFERENDAR o Despacho nº 745/2023 – GCCS, de 23 de agosto de 2023, que adotou Medida Cautelar e determinou suspensão do Edital da Concorrência nº 20/2023-GOINFRA – Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, até que o presente feito seja decidido definitivamente.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/09/2023.

[Processo - 202000047001263/312](#)

Acórdão 2497/2023

Processo nº 202000047001263/312, trata os autos de Representação com pedido cautelar, encaminhada pelo Sr. Cláudio César Santa Cruz Modesto, em desfavor Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG, em face da renitência da entidade classista em subsumir-se aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 121/2015, que instituiu o Sistema de Conta Única do Tesouro Estadual.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000047001263/312, que versam sobre Representação com Pedido Cautelar apresentada por Claudio César Santa Cruz Modesto, Auditor Fiscal da Receita Estadual, em exercício como Diretor Jurídico do SINDIFISCO/GO, em face da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG), para que seja determinado à ora representada APEG que se abstenha de intermediar, transigir, receber e dar quitação a honorários advocatícios de sucumbência devidos em causas judiciais e extrajudiciais da Fazenda Pública, sem que antes essa espécie de receita ingresse na Conta Única do Tesouro Estadual e se submeta aos

registros contábeis e de controle da destinação legal aplicável, e,

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar parcialmente procedente a Representação em tela, para: Comunicar ao Representante, Sr. Claudio César Santa Cruz Modesto, CPF nº 509.369.481-91, bem como à Secretaria de Estado da Economia, acerca da decisão exarada;

Determinar à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com vistas à adoção, no prazo de 30 dias, de providências que garantam o acesso a informações, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, em seus sítios eletrônicos, nos termos dos arts. 2º, 4º, caput e 6º, VIII, da Lei Estadual nº 18.025/2013, referentes aos honorários sucumbenciais distribuídos, individual e mensalmente, aos Procuradores do Estado, especialmente para fins de verificação e cumprimento quanto à observância do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/09/2023.

[Processo - 201800047000722/302](#)

Acórdão 2498/2023

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201800047000722/302, Portaria nº 297/2017 - que trata de Auditoria a ser realizada pela Gerência de Controle de Atos de Pessoal (GER-ATOSPESSEAL), junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), pertinente a pensões especiais concedidas cumulativamente nos âmbitos federal e estadual, a anistiados políticos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201800047000722, que tratam do Relatório nº 1/2018, de Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, tendo por objetivo verificar, junto ao jurisdicionado, a regularidade das concessões cumulativas de pensões especiais no âmbito federal e estadual a anistiados políticos, face ao disposto na Lei Estadual nº 14.067/01 e Lei Federal nº 10.559/02, e considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, para que:

Determine ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás para:

enviar ao TCE/GO informações atualizadas quanto aos respectivos processos em desfavor dos 19 (dezenove) anistiados políticos, relacionados neste Relatório/Voto, por acúmulo irregular de benefícios, possibilitando-lhes, inicialmente, o exercício do direito de opção previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 14.067/01. Não ocorrendo a opção pelo benefício estadual, que sejam tomadas providências para a suspensão do benefício e o ressarcimento ao erário, uma vez que não ocorreu prescrição em face da presumida má-fé dos beneficiados;

promover sindicâncias para apurar se os motivos para a concessão dos benefícios aos Srs. Abrão Marcos da Silva, Manoel de Oliveira Mota e Romualdo Santillo, foram os mesmos nos âmbitos estadual e federal e se positivo adote as providências necessárias para o ressarcimento ao erário;

caso ainda não concluídos os referidos processos administrativos e sindicâncias que seja determinada a sua conclusão no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial por este TCE/GO;

comunicar à União acerca da opção do anistiado político pela pensão estadual, quando for o caso;

estabelecer rotinas periódicas de verificação de possíveis acúmulos dos benefícios

estaduais e federais, por meio de confronto das concessões de ambas as esferas; manter e/ou restaurar, de maneira segura, os documentos originais relativos aos anistiados políticos na Secretaria de Estado de Segurança Pública;

digitalizar os processos de concessão de anistia, a fim de evitar possíveis extravios, determinando a realização desta providência em até 120 (cento e vinte) dias depois de sua notificação; apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação contemplando as medidas a serem adotadas em relação ao cumprimento desta decisão e das recomendações estabelecidas no item 4 do Relatório de Auditoria nº 001/2018, quais sejam:

1 - providências a fim de viabilizar mecanismos de compartilhamento de dados estaduais e federais acerca dos anistiados políticos, de modo a possibilitar um controle interno e externo quanto ao acúmulo de benefícios, trazendo informações do que já foi implementado até a presente data;

2 - instituir sistema de controle interno ativo para fiscalização de processos de trabalho desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, com a regulamentação de funcionamento e atribuições;

3 - qualificação dos servidores lotados na Gerência de Gestão de Pessoas do órgão acerca da Lei nº 14.067/01 (anistiados políticos) e da Resolução Normativa nº 03/2018 - TCE/GO;

4 - adoção de providências adequadas para apuração de casos de acúmulo de benefícios de anistia quando houver a comunicação da União ao Estado de Goiás. II) Cite o Governador do Estado de Goiás, para ciência e providências a seu cargo quanto as atribuições de cada órgão/setor para análise e acompanhamento dos processos acerca da concessão de pensões especiais aos anistiados políticos.

III) Decorrido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o jurisdicionado deverá apresentar a esta Corte de Contas informações circunstanciadas quanto ao desfecho de cada processo administrativo/sindicância, bem como em relação ao atendimento das determinações emanadas por este TCE/GO.

IV) Encaminhem-se cópias destes autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para as providências que entenderem necessárias.

À Secretaria Geral, para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Impedida), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Impedido). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/09/2023.

[Processo - 201810216000062/309-03](#)

Acórdão 2499/2023

Processo nº 201810216000062/309-03, que trata de Licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 004/2018, da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (CODEGO), tendo como objeto a execução das obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes complementares, obras de artes correntes, obras de artes especiais e pontes de concreto armado na GO-108 - Trecho: Guarani de Goiás / Parque Estadual Terra Ronca, neste Estado, no valor estimado de R\$ 76.950.632,35..

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201810216000062/309-03, que tratam sobre análise da legalidade do Edital de Licitação e anexos da Concorrência nº 004/2018, da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO, tendo por objeto a execução das obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes complementares, obras de artes correntes, obras de artes especiais e pontes de concreto armado na GO-108 - Trecho: Guarani de Goiás / Parque Estadual Terra Ronca, no valor estimado de R\$76.950.632,35 (setenta e seis milhões, novecentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em declarar nulidade parcial do Acórdão nº 5031/2021 (evento 178), para tornar sem efeito os itens decisórios I e II, que afetam a esfera jurídica da Construtora São Cristóvão Ltda., sem nenhuma modificação quanto aos demais itens deliberativo,

determinando, com fundamento no art. 50, inciso II, da LOTCE-GO, a citação da Construtora São Cristóvão Ltda., signatária do Contrato nº 033/2018, firmado com a CODEGO, para que, caso queira, apresente manifestação em relação ao que consta dos seguintes documentos: Instrução Técnica nº 8/2019 (evento 75-76), Instrução Técnica Conclusiva nº 14/2020 (evento 166-170), Parecer nº 473/2020 (evento 174), Manifestação da Auditoria Nº 309/2021 – GAHH (evento 176);

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/09/2023.

[Processo - 202200005011460/101-02](#)

Acórdão 2500/2023

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ART. 107-A, §1º, III DA LOTCE-GO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200005011460, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD/GO), em razão da ausência de pagamento de contrapartida devida, bem como não comprovação do emprego dos recursos disponibilizados pelo Estado de Goiás por meio do Convênio nº 102/2005, celebrado com o Município de Sanclerlândia, com o fim de conceder auxílio financeiro para conclusão do Aeródromo da localidade, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do

mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando:

I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), do ex-prefeito do Município de Sanclerlândia/GO, Sr. Itamar Leão do Amaral e o Município de Sanclerlândia/GO, sobre o inteiro teor da presente decisão;

II - encaminhar cópia digital do inteiro teor deste processo:

a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92;

b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e

III – o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/09/2023.

[Processo - 202200047002536/102-01](#)

Acórdão 2501/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR. QUITAÇÃO. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202200047002536, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021, da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás – PRODAGO (em liquidação), encaminhada ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – Julgar regular as contas da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás – PRODAGO (em liquidação), referentes ao exercício de 2021, dando

quitação aos gestor responsável pelos atos de gestão em 2021, Sr. Edson Sales de Azeredo Souza com fundamento no artigo 72, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, dê quitação aos responsáveis;

II – Destacar neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO;

III – Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/09/2023.

[Processo - 202200005010729/101-02](#)

Acórdão 2502/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DE GOIÁS E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU – GOIÁS NO ANO DE 2005. EXECUÇÃO PARCIAL DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. DANO AO ERÁRIO ILIQUIDÁVEL. FALECIMENTO DO GESTOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200005010729/101-02, de tomada de contas especial – TCE, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 078/2005, celebrado entre o Estado de Goiás e a Prefeitura de Caçu/GO, tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro destinado à pavimentação asfáltica, na conformidade do Plano de Trabalho,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a prescrição da

pretensão punitiva e ressarcitória desta Tomada de Contas Especial, com base no art. 107-A, § 1º, inciso III, da LOTCE.

Em seguida, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2023 (Virtual). Processo julgado em: 14/09/2023.

[Processo - 202200047001374/309-09](#)

Acórdão 2503/2023

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº. 009/2021 DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERESSADAS EM CONSTRUIR UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. ART. 99, I DA LEI ORGÂNICA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 202200047001374/309-03 do Chamamento Público para Credenciamento nº. 009/2021, promovido pela Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, destinado ao credenciamento de empresas do ramo da construção civil, com comprovada capacidade técnica, interessadas em construir e/ou concluir/retomar unidades habitacionais/empreendimentos de interesse social, em municípios do Estado de Goiás, para atendimento a famílias com renda bruta mensal de até 01 (um) salário mínimo,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar os presentes autos, em face da ausência de irregularidades.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de

**Sousa Trindade e Celmar Rech.
Representante do Ministério Público de
Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.
Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2023
(Virtual). Processo julgado em:
14/09/2023.**

Ata

ATA Nº 26 DE 23 DE AGOSTO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e cinco minutos (15:05) do dia vinte e três (23) do mês de agosto do ano dois mil e vinte e três, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente fez uso da palavra nos seguintes termos: “Boa tarde a todos e todas aqui presentes. Declaro aberta a Vigésima Sexta Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno, Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Solicito à senhora Secretária a leitura dos extratos das Atas das sessões progressas”. A Secretária-Geral procedeu à leitura das Atas referentes à 25ª Sessão Ordinária Plenária e 19ª Sessão Extraordinária Administrativa, ambas realizadas virtualmente em 14 de agosto de 2023, que foram aprovadas por unanimidade. Com a palavra, o Presidente continuou: “O momento é destinado ao expediente para comunicações, indicações, moções. Antes de passar a palavra a quem desejar fazer uso, eu quero cumprimentar os senhores Conselheiros, quero cumprimentar os Conselheiros Substitutos, Procuradores aqui presentes também, cumprimentar em especial o Dr. Rafael Arruda, Procurador-Geral do Estado, que muito nos honra com a sua visita. O Dr. Rafael, nós estávamos conversando, ele manifestou o interesse em trazer a turma

dos senhores Procuradores do Estado para conhecer a nossa Corte, para conhecer a nossa casa, para possibilitar essa integração interinstitucional, que é muito importante. Fiquei muito feliz com a iniciativa e me dispus realmente a fazê-lo prontamente. Agendamos essa data e os senhores Procuradores do Estado nos honram com suas presenças hoje. Quero agradecer pela presença; eu gostaria de ter estado presente agora há pouco na apresentação que foi feita pelo Dr. Celmar Rech, mas surgiu um compromisso, de modo que eu não pude estar presente, mas eu tenho certeza que o Dr. Celmar Rech apresentou nossa casa a contento, fez uma exposição aos senhores e tenho certeza que já tinham o conhecimento do que é o Tribunal, do que se trata, mas, como eu disse, essa aproximação é muito salutar não é? Então, da mesma forma, Dr. Rafael, como nós os recebemos hoje aqui, de forma hospitaleira e com muito bom gosto, eu pretendo depois retribuir a visita também, estar com vocês lá na Procuradoria Geral do Estado, está certo? Então, quero que os senhores sintam-se muito bem-vindos. Quero mencionar a presença do Dr. Rafael Arruda, Dr. Alexandre Felix, Dra. Luciana Benvinda, Dra. Eliane Cerqueira, Dra. Helena Telino, Dr. Guilherme Ribeiro, Dr. Samuel Gonçalves, Dra. Daline Paula Barros, Dra. Daniella Kallynne, Dr. Gustavo Lelis, Dr. Kauã Gomes, Dr. Jônatas Gomes, Dr. Guilherme Moreira, Dra. Ana Paula, Dr. Rodrigo Chueiri, Dra. Débora Bemerguy, Dr. Rodrigo Carvalho, Dr. Bernardo Soares, Dr. David Targino, Dr. Felipe Ribeiro, Dr. Elias Jakson, Dr. Túlio Roberto, Dr. Vitor Ottoboni, Dra. Larissa Beltrão, Dr. Henrique Miranda, Dr. Carlos Filipe, Dr. Luciano Matsushita, Dr. Cesar Augusto Dias, Dra. Carolina Correia, Dr. Iuri Alexander, Dr. Pérsio Rocha, Dr. Renê Ricarte, Dr. Antônio Vital, Dra. Viviane Macedo, Dr. Gilberto Matheus, Dr. Rodrigo Peclat, Dr. João Paulo, Dr. Flaubert Barroso, Dr. João Flavio Capela, Dra. Beatriz Pompeu, Dr. Gilvan Abreu, Dr. Daniel Boaventura, Dr. Lucas Cavalcante, Dr. Vitor Rodrigues, Dr. Anderson, Dr. Yuri Matheus, Dra. Giorgia Adad, sejam muito bem-vindos à nossa casa, sintam-se à vontade em nosso meio. Eu quero registrar também à Dra. Carla, se eu não estiver equivocado, mas a título de homenagem inclusive ao seu pai, Conselheiro Henrique Santillo, Governador do Estado, que estaria aniversariando nesta data; Dr. Henrique, nascido em 1937, completaria 86 anos, um homem exemplar, realmente de grande

espírito público, cuja relevância hoje retratada no nosso prédio, ele dá nome ao nosso prédio e, não sem razão, por todos os serviços prestados ao nosso Estado, ao Brasil como Ministro também, e tendo ocorrido o seu passamento exatamente por ocasião do exercício da presidência no Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Então, eu não poderia deixar de registrar, Dra. Carla, os meus cumprimentos nesta data e o reconhecimento à importância que o Conselheiro Henrique Santillo teve para o Estado, para o Brasil e especialmente para o Tribunal de Contas. Quero aproveitar para registrar também, e aqui não é nem um desejo de reconhecimento, mas é mais de gratidão na verdade, porque exatamente hoje, 23 também de agosto, estou completando exatos 10 anos no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas. Assumi como Procurador em 2010 e guindado ao posto de Conselheiro exatamente no dia 23 de agosto de 2013, então, para mim, é uma data emblemática, então não poderia deixar de trazer também aqui, em primeiro lugar, o meu reconhecimento a todos aqueles que perfilham essa luta diária comigo, os senhores Conselheiros, agradecer pela parceria durante esses 10 anos e, particularmente agora, também neste ano que estou no exercício da presidência. Agradecer também a todos os demais membros da Corte que estão conosco nessa caminhada, em particular o pessoal do meu gabinete, que está comigo na presidência hoje, pessoas que são mais do que subordinadas a essa presidência, pessoas que na verdade são amigas e parceiras, então o meu reconhecimento a todos quantos tenham caminhado comigo nessa jornada e minha gratidão a Deus por esses 10 anos que nós estamos completando hoje". Em seguida, o Conselheiro Sebastião Tejeta fez uso da palavra: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Conselheira, Senhor Procurador, Secretária, Conselheiros Substitutos, servidores. Senhor Presidente, quero também cumprimentar aqui o Dr. Rafael, nosso Procurador, na pessoa de quem cumprimento os demais Procuradores e Procuradoras. Senhor Presidente, para solicitar ato continuo a retirada dos processos, sob a minha responsabilidade, de pauta". O Presidente assentiu: "À Secretária, para as devidas providências". O Procurador-Geral solicitou a palavra e se manifestou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhores Auditores substitutos de

Conselheiros, servidores. Gostaria de cumprimentar a pessoa do Procurador-Geral do Estado, Dr. Rafael Arruda, senhoras Procuradoras, senhores Procuradores do Estado aqui presentes. Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral, quero elogiar a presente iniciativa, pois advocacia pública pode servir como importante elo de aproximação, integração entre a gestão e o controle. Quero deixar registrado aqui que o Ministério Público de Contas está à disposição e deve ser visto como um parceiro, pois, afinal, todos nós desejamos a mesma coisa, que é o aperfeiçoamento da gestão pública. Era isso, Senhor Presidente". Em seguida, o Conselheiro Helder Valin fez uso da palavra nos seguintes termos: "Boa tarde! Cumprimentando a Vossa Excelência e a todos os demais Conselheiros, Conselheira Carla, cumprimentando também os Auditores, os Conselheiros Substitutos, na pessoa do Procurador-Geral, Dr. Rafael, e cumprimento também todos os Procuradores aqui presentes, os servidores. Da mesma forma, Senhor Presidente, para solicitar também a retirada de pauta do processo da minha responsabilidade. Muito obrigado". O Presidente acatou e continuou: "À Secretaria Geral para as providências. Não havendo mais quem deseja fazer uso da palavra, passaremos, portanto, à deliberação das matérias constantes da pauta de julgamento. Para esse fim, tendo em vista que há 03 processos que estão no Gabinete do Conselheiro Ferrari, a quem sucedi na Presidência, processos que eram da minha Relatoria, em relação aos quais já havia lançado voto antes de assumir a presidência, esses processos precisam ser submetidos a julgamento neste momento, portanto, vou transferir a Presidência dessa sessão ao Conselheiro Vice-Presidente da Corte, o Dr. Helder Valin, para que eu possa relatar os 03 processos". O Conselheiro Helder Valin: "Assumindo interinamente a Presidência, retorno a palavra ao Presidente, Dr. Saulo".

Pelo Conselheiro Presidente SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201600047001531 (Portaria nº 372/2016 TCE-GO) - Trata de AUDITORIA DE REGULARIDADE Nº 02/2016 SERV-INFRA, realizada na AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS, tendo como objeto a fiscalização do Contrato nº 069/2014, de execução da

duplicação da Rodovia GO-213, Trecho: Morrinhos/Caldas Novas (GO), transformado em Tomada de Contas Especial por determinação do Acórdão nº 685/2021 (evento 30) e Despacho nº 428/2021 - GCSM (evento 83). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Presidente interino tomou a palavra: “Para a votação, com a palavra o Conselheiro Sebastião Tejota”. O Conselheiro Sebastião Tejota: “Senhor presidente, no presente caso acompanho o Relator”. O Presidente interino: “Com a palavra o Conselheiro Edson Ferrari”. Este, então, proferiu: “Senhor Presidente, eu não posso votar. Sinto-me impedido em função de que, exatamente, o voto é do Conselheiro Saulo Mesquita, que já tinha lançado o voto quando na Presidência, então o voto desta Relatoria é o voto de autoria do Conselheiro Saulo que está nos autos”. O Presidente passou a palavra à Conselheira Carla Santillo. Esta, então, proferiu: “Com o Relator”. O Presidente interino passou a palavra ao Conselheiro Kennedy Trindade”. Este, então proferiu: “Senhor presidente, eu vou divergir do voto, porque eu discuto os prazos dos prescricionais, portanto eu dirirjo”. O Presidente interino então passou a palavra ao Conselheiro Celmar Rech, que proferiu: “Neste caso eu acompanho o Relator, por entender que não está alcançada a prescrição”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2265/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62, inciso IV c/c artigo 74, incisos II e III, da Lei Estadual n. 16.168/2007, e artigo 197, do Regimento Interno do TCE/GO, para: Condenar Nivaldo Machado (CPF 067.079.471-68) ao pagamento de R\$ 292.953,85 (duzentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e três mil e oitenta e cinco centavos), conforme o achado 2.1.1, demonstrado no quadro 03 da IT n. 05/2022, para recomposição do erário, valor a ser acrescido de juros de mora e atualização monetária desde o dia 15 de março de 2017; II. Condenar Luiz Eduardo Teatini de Sousa Clímaco (CPF 133.777.791-91) ao pagamento de R\$ 209.402,05 (duzentos e nove mil, quatrocentos e dois reais e cinco centavos), conforme o achado 2.1.1, demonstrado no quadro 03 da IT n. 05/2022, para recomposição do erário, valor a ser

acrescido de juros de mora e atualização monetária desde o dia 15 de março de 2017; III. Condenar, solidariamente, a EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S/A (CNPJ 17.393.547/0001-05) e Cleter Damasceno Pereira (CPF 350.123.901-72) ao pagamento de R\$ 502.355,90 (quinhentos e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), conforme o achado 2.1.1, demonstrado no quadro 03 da IT n. 05/2022, para recomposição do erário, valor a ser acrescido de juros de mora e atualização monetária desde o dia 15 de março de 2017; IV. Condenar, solidariamente, a EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S/A (CNPJ 17.393.547/0001-05), Cleter Damasceno Pereira (CPF 350.123.901-72), Luiz Eduardo Teatini de Sousa Clímaco (CPF 133.777.791-91), ao pagamento de R\$ 150.225,00 (cento e cinquenta mil, duzentos e vinte e cinco reais), R\$ 148.049,33 (cento e quarenta e oito mil, quarenta e nove reais e trinta e três centavos), R\$ 190.681,10 (cento e noventa mil, seiscentos e oitenta e um reais e dez centavos), R\$ 6.078,22 (seis mil, setenta e oito reais e vinte e dois centavos) conforme os achados 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5, demonstrados no quadro 03 da IT n. 05/2022, para recomposição do erário, valor a ser acrescido de juros de mora e atualização monetária desde o dia 15 de março de 2017; V. CONDENAR Nivaldo Machado, Luiz Eduardo Teatini de Sousa Clímaco, Cleter Damasceno Pereira e EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S/A ao pagamento de multa, nos termos do artigo 112, inciso III, da Lei n. 16.168/07, no valor individual de R\$ 44.021,66 (quarenta e quatro mil vinte e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 50% do valor de referência, a ser acrescido de juros de mora e atualização monetária a partir da data da publicação do Acórdão que este voto integra. VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 80 da LOTCE. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decism, procedendo à inscrição dos responsáveis no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do poder público estadual, com espeque no artigo 83, inciso IV, da LOTCE”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201910267000590 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS - FAPEG, em razão das irregularidades apontadas no Processo nº 200810267000514, pela beneficiária do auxílio destinado ao Projeto "Inventariação turística dos municípios indutores do turismo no Estado de Goiás", uma vez que não realizou a prestação de contas nos termos do regulamento pertinente. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Presidente interino, Conselheiro Helder Valin, fez uso da palavra nos seguintes termos: "Para a votação, com a palavra o Conselheiro Sebastião Tejota". Conselheiro Sebastião Tejota: "Senhor Presidente, no presente caso, peço vênia para divergir do voto do Relator, em razão dos inúmeros precedentes que reconhece a data do fato com marco inicial da contagem da prescrição, e voto ainda, Senhor Presidente, para encaminhamento de cópia digital ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências e o Parquet entender cabíveis, considerando a possibilidade dos atos inquinados ao enquadramento da Lei 8.429 e também a Procuradoria Geral do Estado, aqui na pessoa do Doutor Rafael, para análise e eventual adoção da medida judicial com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados e arquivar os presentes autos. É como voto". O Presidente interino: "Para a votação, com a palavra o Conselheiro Edson Ferrari". Conselheiro Edson Ferrari: "Do mesmo modo, me sinto impedido em função do voto ter sido lançado anteriormente". O Presidente interino: "Com a palavra, a Conselheira Carla Santillo". Conselheira Carla Santillo: "Eu também vou acompanhar o voto divergente. Peço vênia ao Relator, por entender que a pretensão ressarcitória dessa Corte de Contas encontra-se prescrita nos presentes autos, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, recurso especial, e desta Corte de Contas, Acórdão 1823, 1821, 1376, todos nos anos de 2022. Outros firmaram-se no sentido que incide a prescrição da pretensão do Tribunal de Contas entre a data prevista para a representação das contas e a data de restauração da Tomada de Contas Especial. No presente caso, a apresentação das contas do auxílio recebido pela Senhora Charlene Maria Cirandi de Paiva, deveria ter sido apresentado até o dia 17 de outubro de 2011, enquanto a Tomada de Contas Especial correspondente foi instaurada em 3 de outubro de 2019, após quase 9 anos do

termo inicial do prazo prescricional. Registro, inclusive, da ADI 5509, o Relator Ministro Edson Fachin, fundamentou o seu voto (o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas, tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues). O Tribunal Pleno julga em 11/11/2021. Ante o exposto, voto divergente para declarar a prescrição da pretensão ressarcitória, e distinguir o presente processo com resolução de meta determinando o seu arquivamento. Eu não vejo óbice no encaminhamento sugerido pelo Conselheiro Tejota". O Presidente interino: "Para votação, Conselheiro Kennedy Trindade". Conselheiro Kennedy Trindade: "Senhor Presidente, da mesma forma, eu divirjo por não concordar com o raciocínio do período prescricional". O Presidente interino: "Com a palavra o Conselheiro Celmar Rech". Conselheiro Celmar Rech: "Eu vou acompanhar a divergência também, aberta pelo Conselheiro Sebastião Tejota. Entendo aqui que o fato se deu em 2011, e somente em 2019 se deu a instauração da Tomada de Contas, portanto transcorreu, infelizmente, lustro prescricional, razão pela qual acompanho a divergência". O Presidente interino, Conselheiro Helder Valin: "Retorno a palavra ao Presidente, Dr. Saulo". O Presidente, Conselheiro Saulo Mesquita fez uso da palavra nos seguintes termos: "Senhor Presidente, apenas solicito, então, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Sebastião Tejota, para a elaboração do Acórdão". O Presidente interino: "Fique registrado". Em seguida, o Presidente Saulo Marques Mesquita continuou: "Senhor Presidente, e finalmente o processo 0813, que é um processo da Câmara, mas, uma vez que na condição de Presidente da Corte eu não participo dos processos da Câmara, eu solicito a autorização de vossa Excelência para relatá-lo e submetê-lo à apreciação deste plenário". O Presidente interino: "Tem a autorização, Senhor Presidente".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500002000813 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de WAGNER PEREIRA DOS SANTOS, 2º SARGENTO PM RG 16.431, da CORREGEDORIA PMGO - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2266/2023 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência, em respeito ao Tema 445 do STF, determinando o registro dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Em seguida, o Presidente interino, Conselheiro Helder Valin, fez uso da palavra nos seguintes termos: “Dessa forma, completando a votação, devolvo a Presidência a Vossa Excelência, Dr. Saulo”. O Presidente Saulo Mesquita anuiu e respondeu: “Agradeço a Vossa Excelência e reassumo a Presidência, ao tempo que concedo a palavra à Conselheira Carla Santillo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202200047000552 - Trata de Denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, Protocolo nº 1183, pelo Sr. LUIZ CLÁUDIO ROSA DE OLIVEIRA, onde o denunciante relata possíveis irregularidades em face da Secretaria de Estado da Educação e Comissão Especial de Licitação do Conselho da Coordenação Regional de Educação, Cultura e Esporte de Itapuranga, no processo licitatório de Tomada de Preços nº 10/2022. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2267/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em: I - Determinar a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, na pessoa de sua representante legal, sob pena de multa prevista no art. 112, inciso VII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que: a) Tome providências, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junto à Superintendência de Infraestrutura, aos Conselhos Regionais e respectivas Comissões de Licitação para que, no decorrer dos procedimentos licitatórios, seja observado o princípio do formalismo moderado, conforme indicado nos Acórdãos 983/2022, 1506/2022 e 2531/2022 do Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual deverão ser promovidas as diligências destinadas a

sanear eventuais erros ou falhas que não impliquem alteração ou inovação no teor das propostas apresentadas e em sua validade jurídica, em harmonia com os demais princípios norteadores das licitações, em especial o da vantajosidade, mediante decisão fundamentada registrada em ata e acessível aos licitantes; b) adote providências internas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com vistas a assegurar o devido encarte nos processos, em que tramitam as licitações da pasta e seus Conselhos Regionais, de toda documentação referente a interposição, análise, decisão e comunicação referentes a recursos apresentados, de forma a bem atender ao princípio da transparência. II – Arquivem-se os autos em seguida, nos termos do art. 99, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

O Presidente, então, agradeceu à Conselheira Carla Santillo e concedeu a palavra ao Conselheiro Kennedy Trindade. Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

CONTRATO - ADITIVO:

1. Processo nº 18180477 - Trata dos Termos Aditivos (3º ao 8º) ao Contrato nº 242/98 - CL, celebrado entre a então Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), e a firma Tradição Engenharia Ltda., tendo como objeto a construção de uma Vila de Idosos (Vila Vida), no Parque das Laranjeiras, em Goiânia (GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2268/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202200047001418 - Trata de Recurso - Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, representada por seu Procurador-Geral, Dr. Aylton Flávio Vechi, com o fim de sanar as omissões constatadas no julgamento que resultou no Acórdão nº 1318/2022, proferido em 28 de abril de

2022, objeto dos Autos de nº 202100047002942. Este processo constava na pauta do Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade e teve pedido de Vista pelo Conselheiro Celmar Rech. O Conselheiro Kennedy Trindade fez uso da palavra nos seguintes termos: “Senhor Presidente, cumprimento o Senhor, Senhora Secretária, Senhora Conselheira, Senhor Procurador, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores que nos visitam. Cumprimento—os na pessoa do Procurador-Geral do Estado, Conselheiros Substitutos, também que se fazem presentes nesta Sessão; Dr. Marcos, Presidente do SERCON, Coronel Efigênio. Senhor Presidente, o processo de número 7, ele tem um pedido de vista do Conselheiro Celmar Rech, portanto eu passo a palavra para o Conselheiro, para que possa estar fazendo a leitura de vosso voto e, de antemão, se me permite, eu gostaria de dizer que Vossa Excelência foi bem no Voto Vista, e esta Relatoria encampa todo seu raciocínio. Voto com Vossa Excelência”. O Presidente: “Senhor”. O Conselheiro Celmar Rech, então, fez uso da palavra nos seguintes termos: “Estimado Relator, desde já agradeço sobremaneira a compreensão e, somente para justificar os colegas conselheiros, que na verdade o meu pedido de vista pode até parecer um pouco de preciosismo da minha parte, Conselheiro Kennedy Trindade, mas teve como razão exclusivamente aclarar, para que não restasse dúvida do que nós deliberamos, na oportunidade de apreciação dos RGFS do Ministério Público, portanto a divergência apresentada no meu voto, ela está unicamente no sentido de aclarar a decisão, identificando que as despesas provenientes de licença prêmio, abono pecuniário, férias, outras indenizações pagas aos servidores em atividade, e este é o cerne, a razão da questão, não devem configurar como dedução no cálculo, devem configurar como dedução no cálculo das Despesas com Pessoal, em entendimento com a norma aprovada por este Tribunal, tanto é que o Ministério Público Estadual, já nos relatórios de gestão fiscal posteriores, já tem assim procedido, então a razão do meu voto divergente, já acatado pelo Relator, é que ficasse aclarada essa questão ao Ministério Público Estadual, portanto é assim que apresento o meu voto, digamos assim, complementar ao voto do Conselheiro Relator”. O Presidente: “Está em discussão, como vota o Conselheiro Tejeta”. O Conselheiro Sebastião Tejeta: “Senhor

Presidente, acompanho o voto, não digo divergente, mas complementar do ilustre Conselheiro Celmar Rech”. O Presidente: “Conselheiro Edson Ferrari”. Este respondeu: “Acompanho o voto”. O Presidente: “Conselheira Carla Santillo”. A Conselheira respondeu: “Acompanho o Voto Vista do Conselheiro” (Celmar Rech). O Presidente: “Dr. Kennedy Trindade já acompanhou, Dr. Helder Valin”. Este aquiesceu: “Senhor presidente, também acompanho o voto do Conselheiro Celmar Rech”. O Presidente: “Sim Senhor, está aprovado então”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2264/2023 aprovado por unanimidade ao Voto Vista, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator do Voto Vista, em acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, para: i) revogar a Recomendação contida no Item II do Acórdão nº 1318/2022, reconhecendo a perda do objeto; ii) aclarar a determinação ao Ministério Público do Estado de Goiás, com fundamento no art. 97 da Lei nº 16.168/2007, para que se abstenha de deduzir, nos Relatórios de Gestão Fiscal, as despesas provenientes de licença-prêmio, abono pecuniário, férias e outras indenizações pagas a servidores em atividade, do cálculo das Despesas com pessoal, em atendimento ao rol taxativo de exclusões descritas no artigo 19, §1º, I, da LC nº 101/00. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Em seguida, o Conselheiro Celmar Rech continuou: “Senhor Presidente, os dois processos na pauta da minha Relatoria, final 10850 (202200005010850) e 11509 (202200005011509), eles têm a mesma tese de apreciação, então, vou tomar a liberdade de pedir a Vossa Excelência que eu pudesse relatá-los conjuntamente, e também de forma resumida, uma vez que o processo e o voto já está disponibilizado aos Relatores há muito tempo então”. O Presidente assentiu: “Sim Senhor”. O Conselheiro Celmar Rech, então, continuou: “Com a sua autorização, dizer que trata-se de tomadas, pois não”. O Procurador-Geral tomou a palavra: “Senhor, com licença, Conselheiro Celmar Rech, é que eu pretendo fazer uma manifestação no item dez da pauta, só pra deixar consignado de antemão”. O Presidente: “Senhor Conselheiro”. O Conselheiro Celmar Rech: “Pois não, no item dez da pauta”. O

Presidente ao Procurador-Geral de Contas: “Senhor, deseja-se manifestar nos autos do processo, após?”. O Procurador-Geral de Contas respondeu: “Eu pretendo fazer uma manifestação aqui em relação ao processo do item 10 da pauta”. O Presidente: “Senhor Procurador, o Senhor poderá fazer uso da palavra no momento oportuno, então, após a leitura do relatório. Senhor Conselheiro”. O Conselheiro Celmar Rech anuiu e continuou: “Perfeito, faço a leitura do Relatório e, na discussão, o membro do MP se manifesta. Tratam os autos de Tomada de Contas Especiais instauradas pela SEAD, em razão de falhas ou omissão na comprovação de aplicação de gestão de recurso repassado pelo Estado a municípios goianos, por meio dos convênios 74/2002 e 263/2009. A Comissão de Tomadas de Contas, no processo 10850, sugeriu o arquivamento da Tomada de Contas, em razão do falecimento do senhor Lazaro Soares de Aquino, ex-prefeito do Município de Paranaiguara, e o longo decurso entre os fatos e a citação do espólio ou dos, eventualmente, herdeiros, dado ao longo prazo, não é, razão pela qual sugeriram aqui o arquivamento. Já no âmbito da Corte, a especializada conclui, em virtude do falecimento antes da citação da fase externa, pelo trancamento e arquivamento da Tomada de Contas. No mesmo sentido entenderam o Ministério Público de Contas e a Auditoria. Já no processo 11509, a Comissão de Tomada de Contas, que envolve convênio com o município de Pires do Rio, a instrução caminhou uniforme no sentido de responsabilizar o ex-prefeito, senhor Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha, e solidariamente o município de Pires do Rio, pelo dano ao erário e pelo não aporte da contrapartida. A minha proposta de decisão ao colegiado propõe o reconhecimento da prescrição para ambos os casos, como temos decidido nas sessões virtuais. O primeiro ponto trata do posicionamento da Suprema Corte de que nossa atuação encontra-se limitada ao lustre prescricional. O STF fulminou interpretação de que a imprescritibilidade prevista no parágrafo quinto do 37, teria aplicação ampla e irrestrita a todas as pretensões ressarcitórias ao erário, incluídos os procedimentos conduzidos no âmbito dos tribunais de contas. No voto eu discorro exaustivamente sobre esse ponto fundado aí no tema 899 e sobre a distinção das pretensões punitivas ressarcitórias, todavia a verdade é que a prescritibilidade alcança praticamente todos os atos, remanescendo

a imprescritibilidade apenas para os atos de improbidade dolosos. Eu tenho observado manifestações reiteradas em processos desse jaez no sentido de que os temas 666/897/899 do STF, com repercussão geral, não teriam solucionado definitivamente a matéria, sobretudo em função do julgado na ADI 5509 do Ceará, que considerou inconstitucional uma previsão de norma local, segundo a qual o prazo prescricional deveria iniciar-se a partir da ocorrência do fato, além de menções à nota recomendatória da Atricon nº 2/2023 que, em seu item 5, sugere outras hipóteses a serem consideradas como termo a quo para contagem do prazo prescricional. Registro que a viabilidade de estabelecimento de normas que regulem a prescrição pelos Tribunais de Contas foi objeto também de posteriores deliberações pelo próprio Supremo, por ocasião do processamento da ADI 5384 de Minas Gerais, que confirmou a possibilidade de legislação local regular a matéria e a inoportunidade de violação ao princípio da simetria e, depois da ADI 5259, esta lá de Santa Catarina, que apreciou norma editada pelo Estado de Santa Catarina para estabelecer prazo prescricional no tocante a atuação do respectivo Tribunal e declarou a Constitucionalidade da norma editada pelas assembleias legislativas dos Estados. Em ambas as normas reconhecidas pelo STF como constitucionais, trazem em seu bojo a data da ocorrência do fato, como uma das hipóteses legais para contagem do termo a quo, restando evidente que a opção Legislativa não feriu o princípio da simetria, ao contrário, encontra-se consentânea e harmônica com o sistema normativo brasileiro. O art. 107-A da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas consiste em norma do direito Administrativo, sancionador, aplicado direta e recorrentemente na atuação punitiva deste Tribunal, plenamente hígida à luz dos fundamentos constantes da ADI 5384 de Minas e 5259 de Santa Catarina, do STF, contendo especificidades e detalhamento, a meu ver, suficientes para sua plena aplicação, o que inviabiliza, por vezes, aventada utilização da nota recomendatória da Atricon nº 2, tendo em vista inexistir vácuo Legislativo local. Com efeito, o sobredito dispositivo estabelece o prazo quinquenal e a data de início para contagem, permitindo a identificação, caso a caso, das datas inaugurais de acordo com os incisos I, II e III, conforme as circunstâncias verificadas em cada processo. Nesse passo, em procedimentos

em que se busca a constituição do título executivo Tomada de Contas Especial, adota-se como termo Acórdão previsto no parágrafo primeiro, inciso I, ou seja, a data da atuação da Tomada de Contas neste Tribunal, desde que não tenha ocorrido antes a prescrição com base na data da ocorrência do fato irregular art. 107-A, no § 1º, inciso III da Lei Orgânica desta Casa, vez que a incidência do inciso I, exsurge o meu juízo também como tem trilhado esta Corte, somente após a instauração de Ofício ou expedição de determinação para instaurar ou converter processo em Tomada de Contas Especial. Sustentado nessas premissas, o exame dos casos em concreto demonstra que as irregularidades que deram ensejo à instauração das tomadas de contas especiais ocorreram há mais de 10 anos até a instauração das tomadas de contas especiais. Nesse sentido, em que pese a obrigação sempre de envio, a este Colegiado, da Tomada de Contas, compreendo que o termo a quo não pode ser contado a partir da data de sua atuação neste Tribunal, uma vez que no momento da emissão das portarias tais e tais que instauraram as tomadas de contas, já restavam prescritas as pretensões punitivas e de ressarcimento desta Corte, conforme o estabelecido no Artigo 107, parágrafo primeiro, inciso 3 da Lei Orgânica desta Casa. Assim, considerando que as circunstâncias dos autos apontam inequivocamente para o reconhecimento da prescrição, deixo de acolher as propostas de encaminhamento apresentadas, sobretudo em função da invariabilidade dos precedentes deste sodalício sobre o tema, e voto no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória frente às irregularidades identificadas no bojo dessa Tomada de Contas, com base no 107-A, parágrafo primeiro, inciso 3 da Lei Orgânica e a jurisprudência da Suprema Corte. Voto também no sentido de encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências que o parquet entender cabíveis, considerando a possibilidade de atos inquinados nesta Tomada de Contas serem passíveis de eventual enquadramento na Lei de Improbidade, e também à Procuradoria Geral do Estado para análise e eventual adoção de medida judicial com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados e, portanto, no arquivamento dos presentes autos. Senhor Presidente, só para registrar, o Instituto da Prescrição, a meu juízo,

protege, nos casos dos processos do Tribunal, jurisdicionado, o que faz com que aumente a nossa responsabilidade, seja no âmbito - hoje conversei isso com o nosso Procurador-Geral, de instauração da Tomada de Contas no âmbito dos jurisdicionados e, sobretudo, da atuação contemporânea desta casa, sob pena de vermos mais e mais processos sendo prescritos, e, ainda que não prescritos desta Corte, tenho convicção de que o jurisdicionado, judicialmente, certamente conseguirá, razão pela qual, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, na linha do que venho apresentando nas sessões virtuais, é como encaminhamento o meu voto em ambos os processos". O Presidente tomou a palavra nos seguintes termos: "Sim, Senhor. Em fase de discussão, tendo já havido o pedido a esta Presidência, concedo a palavra ao Senhor Procurador Geral". O Procurador-Geral fez uso da palavra nos seguintes termos: "Boa tarde! Obrigado Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, senhor Relator, com a devida vênias, o meu entendimento do Conselheiro Relator esse Ministério Público de Contas no que se refere eventual prescrição entende que não houve a sua consumação no caso concreto eu queria abrir um parêntese, preliminarmente, para registrar que aplicação da Lei Orgânica no caso ela se dá por analogia, então a norma ela foi concebida dentro de uma perspectiva de imprescritibilidade. Talvez o ideal fosse editar uma norma atual que regulamentasse essa matéria, prevendo de forma mais clara o início do prazo prescricional as hipóteses de interrupção, suspensão do prazo, e também registrar que o Ministério Público de Contas, trabalha com a perspectiva de que não impugna a validade da Lei do Artigo 107- A e o nosso raciocínio desenvolvido a partir da premissa que a Lei admitindo aplicação do Artigo mas cabe uma questão interpretativa por entender que a incidência do inciso terceiro para primeiro Artigo 107-A é residual ou seja hipóteses que não se trata de Processo de Contas ou Tomada de Contas Especial. Enfim consoante o disposto no Artigo 107-A para primeiro e segundo da Lei Orgânica o prazo prescricional em Tomada de Contas especial, somente começa a fluir a partir da atuação do processo do Tribunal de Contas, isso porque se deve levar em consideração a data que o Tribunal de Contas tomou ciência do fato ou seja quando se revela juridicamente possível adoção de providência sobre a responsabilidade ou

atribuição dessa Corte. Admito que o tema é polêmico, mas é importante recordar que a prescrição decorre do tempo associado a inércia do titular do direito. Assim ao admitir no caso a Tomada de Contas Especial que o prazo prescricional começa a partir da data do ato ou fato estaremos admitindo que o prazo prescricional ocorre sem a inércia da Corte de Contas. Pois é não haveria a situação em que seria juridicamente possível adoção de providências por parte da Corte, essa linha no caso dos presentes autos do termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data de atuação da Tomada de Contas Especial no Tribunal o que ocorreu primeiro de dezembro de 2022, portanto na visão do Ministério Público de Contas, não se verifica a prescrição das pretensões ressarcitórias e punitiva dessa Corte de Contas, de modo que o Ministério Público de Contas, reitera seu posicionamento no sentido presente da Tomada de Contas Especial está ata seguir seu rito regular nos termos da proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica desta Corte, obrigado”. O Presidente colocou em discussão. O Conselheiro Celmar Rech acrescentou: “Só para registrar que me parece que a proposta do Procurador de regulamentarmos isso em definitivo, ela é muito bem-vinda, e eu acho que já que a lei trata essa matéria, considerando inclusive a data do fato como termo a quo por meio de resolução, poderíamos muito bem definir essas questões. Então acho até que já tem um processo em andamento nesse sentido, então da minha parte é só isso, mas mantenho o meu posicionamento”. O Presidente continuou e acrescentou o seguinte: “Existe um estudo da Presidência para elaboração de uma proposta Legislativa, ainda em fase de discussão. Não havendo ninguém para fazer uso da palavra, pergunto como vota o Conselheiro Sebastião Tejota”. O Conselheiro Sebastião Tejota respondeu: “Senhor Presidente, ressaltando que já existe o trabalho sendo feito para regulamentar a matéria no âmbito dessa Corte, eu entendo que deve prevalecer a tese que considera a data do fato como marco inicial, razão pela qual acompanho o voto do Ilustre Conselheiro Celmar Rech”. O Presidente passou a palavra ao Conselheiro Edson Ferrari, que se manifestou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, o Tribunal de Contas pode agir por ofício, se ele toma iniciativa de um ato qualquer, ele tem a possibilidade de acompanhando os extratos proclamados

com relação a editais, qualquer fato, qualquer atuação do Executivo, o Tribunal passa a tomar conta, desculpa, passa a tomar ciência. Então, a partir daqui ele tomou conta de que é um ato que está acontecendo, cabe então ao Tribunal, através dessas Unidades Técnicas, já os próprios gabinetes dos Conselheiros acompanharem esses procedimentos e, estando ilegal, você pode atravessar naquele momento. Nós temos a possibilidade acautelatória, não teria nenhum motivo de nós não interceptarmos qualquer irregularidade acontecida e não verificar a irregularidade acontecida somente na Tomada de Contas, que poderia acontecer anos depois, como o fato está ocorrendo agora em alguns contratos, não é, Conselheiro Kennedy? Parece que Vossa Excelência - está em minha Relatoria, inclusive relatou um dia, anos atrás, e outro está em minha Relatoria em 1998, como é que você vai conseguir aferir alguma questão, embora com prejuízos graves ao erário. Então senhor Presidente, em função desse entendimento que a gente tem, em algum tempo e ou notadamente tenho eu, acompanho o voto do Relator”. O Presidente aquiesceu e tomou os votos da Conselheira Carla Santillo, do Conselheiro Kennedy Trindade e do Conselheiro Helder Valin, sendo que todos os três acompanharam o voto do Relator. O Presidente continuou: “Sim senhor, aprovados ambos os processos por unanimidade, Senhor Conselheiro”. O Conselheiro Celmar Rech assentiu e afirmou: “Era a matéria, senhor Presidente”.

O Presidente então finalizou: “Não havendo mais processo a ser objeto de deliberação, esgotada a ordem dos trabalhos, mais uma vez agradecendo a visita dos Senhores Procuradores, dr. Rafael Arruda e seus pares, eu declaro encerrada a presente sessão”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinco minutos (16:05) foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 14/09/2023.

**ATA Nº 27 DE 28 DE AGOSTO DE 2023
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia vinte e oito (28) do mês de agosto do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002141 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no SISTEMA TCE-HUB nº SGG-4000 2021/000002, do Exercício Financeiro de 2020 da SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 30/08/2023 15:07:50, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e fez o seguinte registro: "As irregularidades detectadas nos autos dizem respeito a a) não realização e evidenciação dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e b) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, situações que, historicamente têm dado causa a meras ressalvas nas contas, de forma que acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Relator, em respeito à jurisprudência que vem se firmando nesta Corte de Contas". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2380/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar as contas regulares com

ressalvas, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam as ressalvas das contas, a saber: a) não realização e evidenciação dos procedimentos de mensuração dos bens móveis (item 2.8.1.2.2 Mensuração de Bens Móveis da Instrução Técnica Conclusiva nº 51/2022-SERV-GESTORES) e b) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.8.3 – Notas Explicativas da Instrução Técnica Conclusiva nº 51/2022- SERV-GESTORES). E, ainda, em: Dar quitação aos Secretário-Chefe de 2020, Sr. Fábio Cidreira Cammarota, CPF 366.711.501-68, referente ao período 01/01/2020 a 05/06/2020 e Sr. Adriano da Rocha Lima, CPF 014.499.017-27, referente a 08/06/2020 a 31/12/2020; Dar ciência à Secretária-geral da Governadoria, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre: a) a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18; b) ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, visando o atendimento à Resolução Normativa TCE nº 5/2018 e ao disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. III. Advertir também à Secretária-geral da Governadoria e a seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. IV. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202200047003317 - Trata de Representação com pedido cautelar,

formulada pela empresa FERREIRA LOPES CONSTRUTORA LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 025/2022 - Secretaria de Estado da Economia de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2381/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I – Conhecer da presente Representação e decidir pela sua parcial procedência; II. Dar ciência à Secretaria de Estado da Economia de que a não realização de diligência pela pregoeira, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2022, com vistas à obtenção da CAT do engenheiro eletricista mencionado no atestado emitido pelo Condomínio Residencial Yes, entregue pela empresa Ferreira Lopes Construtora Ltda. em 12/09/2022, às 17:44:44, afronta o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, art. 26, § 9º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, e na jurisprudência que vem se consolidando a partir do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário, haja vista tratar-se de documento de natureza declaratória de situação preexistente à data de abertura da sessão pública do certame. III – determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inc. II, da LOTCE, após a intimação das partes acerca da decisão adotada. À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as providências de mister”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202100047001917 – (Mem. nº 010/2021 - GER-FISCALIZAÇÃO) - Portaria nº 14/2021 - SEC-CEXTERNO, que trata de Inspeção a ser realizada pela Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas junto à AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A - GOIASFOMENTO, com o objetivo de verificar se as concessões de empréstimos concedidas pela GoiásFomento, por meio do Programa Estadual de Apoio ao Empreendedor - PEAME, estão sendo realizadas de acordo com os critérios estabelecidos. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2382/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de se Tribunal Pleno,

em sessão ordinária virtual, antes as razões expostas pela Relatora, e com fundamento nos arts. 92, V e 94 da Lei Orgânica do TCE-GO, no art. 244 do seu Regimento Interno, bem como nos arts. 3º, VI, 9ª, I e 11, I, da Resolução Normativa nº 011/2016, em considerar IMPLEMENTADA a determinação exarada no Acórdão nº 1540/2022. Intimem-se e archive-se”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:
TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000010011303 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES, por meio da Portaria nº 001/2020, para apuração dos fatos, responsabilização, quantificação de valores, relativos ao dano ao erário e obtenção do respectivo ressarcimento, em relação aos valores pagos pelo Instituto de Gestão e Humanização - IGH a sua Diretora Técnica Regional em Goiás acima do teto estabelecido pelo art. 92, XII, da Constituição Estadual, e pelas Leis nº 19.324/2016 e nº 19.495/2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2383/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de ratificar as multas imputadas por meio do Acórdão nº 1965/2023 (Doc. 293), no percentual 70% do valor definido no caput art. 112, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO). Ratifica-se também a determinação para que se proceda a intimação dos responsáveis Paulo Brito Bittencourt, Instituto de Gestão e Humanização (IGH) e Rita de Cássia Leal de Souza para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitarem as dívidas, nos termos do artigo 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO). A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005011554 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD, em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 268/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Mundo Novo (GO), em 30/06/2010, destinado à construção de

calçadas, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, conforme consta nos autos do Processo nº 200900005001193. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2384/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), do Sr. Elvilásio Limírio de Lima (CPF 434.308.561-91), ex-prefeito do Município de Mundo Novo/GO e do Município de Mundo Novo/GO (CNPJ 00.163.055/0001-12), sobre o inteiro teor do presente decisum; II - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III – o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis".

Nada mais havendo a tratar, às quinze (15) horas do dia trinta e um (31) de agosto foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 14/09/2023.

**Atos
Atos de Licitação
Declaração de Dispensa de Licitação**

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 19 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei

Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202300047003167, a contratação da empresa G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA (GETTY IMAGENS DO BRASIL), inscrita no CNPJ sob o nº 02.195.059/0001-08, cujo objeto é a aquisição de banco de imagens para fornecimento anual de downloads de 9.000 (nove mil) imagens e 360 (trezentos e sessenta) vídeos, com acesso por meio de login e senha ilimitados, para atender as necessidades desta Corte de Contas, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, ao custo total de R\$ 33.696,00 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais); com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de setembro de 2023.

**Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente**

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 25 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202300047003037, a contratação da empresa GABRIEL CÂMERAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 48.607.021/0001-04, para aquisição de equipamentos audiovisuais, no valor total de R\$ 23.450,00 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), para compor acervo audiovisual da Diretoria de Comunicação-DI-COM, equipamentos estes usados para gravação e edição audiovisual de divulgação institucional desta Corte de Contas; com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de setembro de 2023.

**Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente**

Fim da publicação.